

Lei, será objeto de regulamentação por Decreto do Executivo, observando-se para comprovação do beneficiário as documentações necessárias, tais como: Carteira Profissional, comprovantes de recebimentos, etc..

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se Publique-se Cumpra-se  
Itapemirim, ES, 02 de setembro de 1982.

João Bechara  
Prefeito Municipal

Lei nº 869/82. De 02 de setembro de 1982.

Dispõe sobre a Contagem Recíproca de Tempo de Serviço Público Municipal e de Atividade Privada, Para Efeito de Aposentadoria.

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os funcionários públicos municipais que houverem completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício terão computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, na forma da legislação deste município, o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei Federal nº 3.807, de 26.08.60 e legislação complementar subsequente, desde que sejam atendidos os requisitos das Leis Federais nos 6.226, de 14.07.75 e 6.864, de 01.12.80.

Art. 2º - O tempo de serviço de atividades vinculadas ao regime de Previdência Social Urbana, para os fins previstos nesta lei, será computado de acordo com a legislação federal pertinente.

Art. 3º - Não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais.

Art. 4º - É vedada a acumulação do tempo de atividade privada com a de serviço público municipal, quando forem concomitantes.

Art. 5º - Não será contado, para os fins previstos nesta lei, o tempo

de serviço que já tenha serviço de base para a concessão de outra aposentadoria, por qualquer sistema.

Art. 6º - A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento da contagem recíproca, autorizada por esta lei e pelas leis Federais nos. 6.226/75 e 6.864/80, somente será concedida ao funcionário deste município que contar ou venha a completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal de redução para 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e para 25 (vinte e cinco) anos, se ex-combatente.

Parágrafo único - Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar o limites previstos neste artigo, o excurso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 7º - As aposentadorias de que trata a presente lei, resultantes da contagem recíproca, serão concedidas e pagas pela municipalidade, se o aproveitamento for feito por funcionário municipal e pela Previdência Social Urbana, na forma das leis próprias, se por segurado da Previdência Social Urbana.

Parágrafo único - O ônus financeiro decorrente desta lei caberá à Prefeitura

Municipal, nos aproveitamentos feitos pelos Funcionários Municipais e pelos cofres da Previdência Social Urbana, de acordo com a legislação pertinente, nos aproveitamentos feitos por segurados da Previdência Social Urbana.

Art. 8º - A contagem de tempo de de serviço prevista nesta lei, não se aplica às aposentadorias já concedidas antes de sua vigência.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se Publique-se Cumpra-se

Itapemirim, ES, 02 de setembro de 1982.

por   
João Bechara  
Prefeito Municipal

Lei nº 870/82 - De 03 de setembro de 1982.

Autoriza a Contratação de Operação de Crédito até o valor de R\$ 40.000.000,00 (Quarenta milhões de Reuzeros), e da Outras Previdências.